



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2007

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir que bolsas remanescentes do programa sejam destinadas a estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em escolas privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a ter vigência acrescido do seguinte § 2º, alterando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º As bolsas remanescentes poderão ser destinadas a estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em instituições privadas, na forma do regulamento, independentemente da condição de bolsista, aplicando-se a eles as demais disposições desta Lei, inclusive os critérios de renda familiar dispostos no art. 1º. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado pela Medida Provisória nº 213, de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, tem por finalidade ampliar as oportunidades de acesso à educação superior mediante a concessão, em troca de renúncia fiscal, de bolsas de estudo, integrais e parciais, para pagamento de encargos educacionais de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica em instituições educacionais privadas, com ou sem fins lucrativos.

O Prouni destina-se a brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em estabelecimentos particulares, na condição de bolsista integral. Também podem receber bolsas do programa portadores de deficiência, nos termos da lei, bem como professores no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrantes do quadro de pessoal permanente de instituição pública, independentemente da renda familiar, mas apenas para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, voltados para a formação de profissionais da educação básica.

Na escolha dos beneficiários do Prouni há uma fase de pré-seleção. Os candidatos que não foram pré-selecionados ainda podem ser beneficiados na etapa de reclassificação, fase em que são convocados novos candidatos para substituir aqueles que não cumpriram todas as exigências para participar do programa.

Podem ainda ser concedidas, em cada instituição de ensino, as bolsas eventualmente remanescentes, a saber, aquelas não concedidas aos candidatos pré-selecionados ou reclassificados no processo seletivo regular. Os critérios para a concessão dessas bolsas é regulado por portaria ministerial.

A proposta ora apresentada visa permitir que os estudantes que tenham cursado parte do ensino médio em escolas particulares possam ser beneficiados pelas bolsas remanescentes. Com efeito, há estudantes de famílias de baixa renda que, com sacrifício e, eventualmente, a ajuda de bolsas parciais e de terceiros, freqüentam escolas privadas, ainda que por apenas um ano. A situação desses estudantes não difere substancialmente daqueles que foram bolsistas integrais.

Conforme nossa proposta, ficam mantidos os demais critérios previstos em lei para o recebimento de bolsas, inclusive os referentes à renda familiar. Desse modo, não haveria como beneficiar estudantes que não precisam do Prouni.

Em suma, o projeto mantém o alcance social do Prouni e, ao mesmo tempo, amplia as oportunidades de acesso educacional, ao atingir um novo contingente de estudantes, também carentes em termos financeiros e impedidos de candidatar-se às bolsas do programa por terem, às vezes por curto período, ou com o apoio de bolsas parciais, tido acesso a estabelecimentos privados de ensino médio.

Dadas as razões expostas, requeiro a meus Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.


Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

"Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências."

Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005

"Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999."

"Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação."

* * *

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/3/2007.